



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:206 — Dá nova redacção aos artigos 298-B, 589 e 1:009 da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977.

Decreto-Lei n.º 38:207 — Dá nova redacção aos artigos 755 e 756 da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977 — Adita uma nota ao artigo 976 da referida pauta.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 38:208 — Modifica o sistema utilizado na fixação dos valores das taxas do Fundo de fomento de exportação que incidem sobre a venda de veículos automóveis — Mantém as disposições não alteradas pelo presente diploma do Decreto n.º 37:539 (taxa a aplicar sobre o preço de venda ao público dos veículos automóveis ligeiros).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:473 — Adita um § único ao n.º 7.º da Portaria n.º 13:233 (admissão dos alunos da Escola Náutica na reserva marítima).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:206

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 298-B — Gases raros (hélio, néon, árgon, cripton e xénon):

Pauta máxima, *ad valorem* 3 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Artigo 589 — Massas para sopa:

Pauta máxima, quilograma \$20.
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 1:009 — Máquinas estatísticas funcionando por meio de fichas perfuradas e suas fichas:

Pauta máxima, quilograma \$04.
Pauta mínima, quilograma \$02.

Art. 2.º As disposições a que se refere o artigo anterior ficam a fazer parte integrante da actual pauta de

importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:207

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 755 — Embarcações novas ou em estado de navegar, não especificadas, até 1:000 toneladas brutas:

Pauta máxima, *ad valorem* 40 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 20 por cento.

Artigo 756 — Embarcações novas ou em estado de navegar, não especificadas, de mais de 1:000 toneladas brutas:

Pauta máxima, *ad valorem* 2 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 1 por cento.

Art. 2.º É aditada ao artigo 976 a seguinte nota:

As canetas abrangidas por este artigo não pagarão direitos inferiores a 5\$; moeda corrente, por cada unidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 38:208

Com a promulgação do Decreto n.º 37:539, de 2 de Setembro de 1949, os preços oficiais de venda ao público dos veículos automóveis ligeiros foram onerados com um sistema de taxas destinadas ao Fundo de fomento de exportação.

A elevação dos direitos de importação proveniente da aplicação da pauta aduaneira posta em vigor em Setembro do ano findo e o consequente agravamento das taxas determinaram novas alterações nos preços de venda, que, por vezes, deram origem a anomalias em consequência do regime de escalões utilizado na liquidação das referidas taxas.

Dessas alterações resultaram uma maior limitação de importações e um agravamento do custo dos veículos fortemente oneroso para o público, que, em muitos casos, carece do automóvel como instrumento de trabalho.

Entretanto, a posição do País no concerto das economias europeias evoluiu por forma a permitir atenuar disciplinas que, noutras circunstâncias, se tornaram imperiosas e aliviar o consumidor de encargos transitória-mente exigidos em nome dos superiores interesses nacionais.

Nestas condições, julga-se oportuno proceder à revisão das taxas do Fundo de fomento de exportação que incidem sobre a venda de veículos automóveis.

Com este fim se elaborou o presente decreto, que opera uma redução nas taxas actualmente cobradas e modifica o sistema utilizado na fixação dos valores da sua incidência. Abandona-se o sistema de escalões de preços, a que correspondia uma taxa fixa por escalão, para o substituir por outro mais aceitável, que consiste em determinar uma taxa proporcional ao preço de venda de cada veículo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37:538, de 2 de Setembro de 1949, que criou o Fundo de fomento de exportação; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ea promulga o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidas as percentagens estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n.º 37:539, de 2 de Setembro de 1949, as quais passam a determinar-se pela aplicação do factor 0,17 sobre os preços de venda ao público, expressos em contos, fixando-se, porém, o limite máximo de 14 por cento.

§ único. Os preços de venda serão aprovados pelo respectivo Grémio dos Importadores, Agentes e Vendedores de Automóveis e Acessórios, sob proposta dos representantes das marcas e sancionados pelo Ministério da Economia, através da Direcção-Geral do Comércio.

Art. 2.º Os veículos automóveis usados cuja importação haja sido efectuada directamente sem intervenção

das firmas representantes das respectivas marcas beneficiam de isenção ou redução nas taxas nos precisos termos em que, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38:164, de 7 de Fevereiro de 1951, aproveitem de isenção ou redução nos direitos alfândegários.

Art. 3.º Ficam isentos do pagamento de taxa os veículos de carga importados sem carroçaria e posteriormente carroçados no País para transporte misto de passageiros e carga.

Art. 4.º As conservatórias do registo da propriedade automóvel não poderão em caso algum efectuar o registo de propriedade dos veículos automóveis abrangidos pelo Decreto n.º 37:539 e por este diploma sem que lhes sejam presentes os duplicados das guias comprovativas do pagamento das respectivas taxas ou documento de isenção emitido pelo Fundo de fomento de exportação.

Art. 5.º São mantidas as disposições do Decreto n.º 37:539 não alteradas pelo presente diploma.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor em 1 de Abril de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1951.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 13:473

Tendo-se reconhecido ser necessário distribuir aos cadetes da reserva marítima alguns artigos de uniforme e de pequeno equipamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao n.º 7.º da Portaria n.º 13:233, de 25 de Julho de 1950, seja aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ único. Durante a instrução ser-lhes-ão distribuídos os seguintes artigos de uniforme e de pequeno equipamento, pertença do Estado:

Boné de bivaque	1
Capa para colchão	1
Capa para travesseiro	1
Cobertores	2
Colchão	1
Maca	1
Saco para roupa suja	1
Travesseiro	1

Ministério da Marinha, 16 de Março de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.